

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-156-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, realizado no dia 27 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre o reconhecimento facial, a inteligência artificial e os desafios ao judiciário, direitos autorais e inteligência artificial, democracia digital e pós-verdade, governo digital, políticas públicas, sociedade digital e transformação do direito privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Reconhecimento Facial, Vigilância e Direitos Fundamentais - Este eixo concentra estudos sobre o uso da tecnologia de reconhecimento facial no contexto da segurança pública e seus impactos sobre direitos fundamentais, com ênfase em discriminação algorítmica, proteção de

Reconhecimento facial para vigilância: comparação das aplicações da inteligência artificial em eventos de massa no Brasil e em experiências internacionais (Yuri Nathan da Costa Lannes / Júlia Mesquita Ferreira / Lais Faleiros Furuya)

Reconhecimento facial e a violação de direitos fundamentais: discriminação algorítmica, vigilância em massa e a necessidade de regulação no Brasil (Bibiana Paschoalino Barbosa / Anderson Akira Yamaguchi / Ruan Ricardo Bernardo Teodoro)

2. Inteligência Artificial, Judiciário e Regulação - Este eixo analisa a aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça e os desafios regulatórios do contexto brasileiro, com foco na governança tecnológica e nos riscos da opacidade algorítmica:

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 615/2025 (Simone Stabel Daudt / Rosane Leal Da Silva / Julia Daudt Mansilha)

Inteligência artificial e a crise da regulação clássica: um estudo sobre o atual contexto regulatório brasileiro (Fernanda Sathler Rocha Franco / Luiz Felipe de Freitas Cordeiro / Marina Moretzsohn Chust Trajano)

Direito à transparência, inteligência artificial e desafios técnicos: uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/23 (Fernanda Sathler Rocha Franco)

Opacidade algorítmica estratégica e risco sistêmico informacional nas eleições: considerações para uma governança anti-manipulação das democracias digitais (Helena Dominguez Paes Landim Bianchi / Maria Clara Giasseti Medeiros Corradini Lopes)

3. Direitos Autorais, Propriedade Intelectual e IA - Reúne pesquisas que discutem a

O uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli e a proteção do direito à imagem sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lilian Benchimol Ferreira / Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos / Narliane Alves De Souza E Sousa)

4. Democracia Digital, Desinformação e Pós-Verdade - Trabalhos que discutem os impactos da tecnologia na propagação de fake news, movimentos ideológicos e desinformação em contextos democráticos:

Movimentos antifeministas e desinformação: quando a misoginia se propaga em fake News (Juliana Aparecida de Jesus Pires / Irineu Francisco Barreto Junior / Samyra Haydêe Dal Farra Napolini)

A sociedade do cansaço e pós-verdade: fake news sobre as urnas eletrônicas (Bruna Figueiredo Dos Santos / Zulmar Antonio Fachin)

5. Governança Digital, Políticas Públicas e Compartilhamento de Dados - Aborda o papel das políticas públicas e da governança digital no século XXI, destacando os desafios do uso de dados por entes públicos e o potencial das tecnologias no desenvolvimento social:

Governança digital e democracia no século XXI: o papel das políticas públicas na era da inteligência artificial (Daniel David Guimarães Freire)

O potencial do compartilhamento de dados entre entes federativos para o desenvolvimento de políticas públicas inteligentes (Ana Cristina Neves Valotto Postal / Paulo Cezar Dias / Rodrigo Abolis Bastos)

6. Tecnologia, Sustentabilidade e Transformação Econômica - Esse eixo reúne trabalhos sobre o impacto das inovações tecnológicas em setores como o agronegócio e as ecotecnologias, destacando aspectos de compliance, sustentabilidade e tributação:

7. Sociedade Digital, Infância e Transformações do Direito - Trabalhos que discutem os efeitos das tecnologias emergentes sobre a infância, os registros civis, a exposição digital e os reflexos no Direito Civil e registral:

A vitrine digital da infância e o papel do Direito: análise do sharenting e das iniciativas legislativas brasileiras (Ana Júlia Oliveira Machado / Bibiana Paschoalino Barbosa)

Inovações e desafios na implantação das tecnologias notariais e registrais: uma análise do e-Notariado cinco anos após sua criação (José Luiz de Moura Faleiros Júnior / Francislene Silva Da Costa Garcia / Isabela da Cunha Machado Resende)

O impacto da tecnologia na sociedade aberta: desafios e oportunidades para o Direito Civil (Viviane Ferreira Mundim / Najua Samir Asad Ghani / Patricia Maria Paes de Barros)

Treinamento de inteligência artificial e consumidores mudando marcas de seus bens em protesto político (Carlos Alberto Rohrmann)

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

Liton Lanes Pilau Sobrinho – UNIVALI

Yuri Nathan da costa Lannes - FDF

**INOVAÇÕES E DESAFIOS NA IMPLANTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS
NOTARIAIS E REGISTRAIS: UMA ANÁLISE DO E-NOTARIADO CINCO ANOS
APÓS SUA CRIAÇÃO**

**INNOVATIONS AND CHALLENGES IN IMPLEMENTING NOTARIAL AND
REGISTRY TECHNOLOGIES: AN ANALYSIS OF E-NOTARIADO FIVE YEARS
AFTER ITS CREATION**

José Luiz de Moura Faleiros Júnior ¹
Francislene Silva Da Costa Garcia ²
Isabela da Cunha Machado Resende ³

Resumo

A presente pesquisa analisa, cinco anos após sua implantação, os impactos do e-Notariado no universo das atividades notariais e registrais brasileiras, à luz do Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. O estudo parte da constatação de que a adoção de novas tecnologias transformou a rotina dos cartórios extrajudiciais, ampliando a acessibilidade aos serviços e a eficiência dos atos solenes. Sob uma perspectiva metodológica, empreende-se revisão bibliográfica e documental, considerando os principais dispositivos normativos que disciplinam o tema, com ênfase na Lei n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023, conhecida como Política Nacional de Educação Digital. A hipótese central sustenta que a digitalização dos atos notariais e registrais não apenas aperfeiçoa a prestação do serviço público delegado, mas também impulsiona a cultura de inovação jurídica no país. Os resultados preliminares indicam que o e-Notariado fomenta maior segurança jurídica, celeridade e transparência, sem, entretanto, prescindir de reflexões acerca das desigualdades regionais no acesso às novas tecnologias. Conclui-se que a plena consolidação desse sistema requer políticas públicas de inclusão digital, bem como a constante atualização normativa, a fim de garantir que tais avanços sejam efetivamente incorporados à prática notarial e registral brasileira.

Palavras-chave: E-notariado, Atividade extrajudicial, Tecnologias notariais, Inovação jurídica, Acesso aos serviços registrais

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes, five years after its implementation, the impact of e-Notariado on Brazilian notarial and registry activities in light of Provision No. 100 of May 26, 2020, issued by the National Justice Council. The study begins with the observation that the adoption of new technologies has transformed the routines of extrajudicial offices, increasing accessibility to services and enhancing the efficiency of solemn acts. From a methodological perspective, a bibliographic and documentary review is undertaken, considering the main regulatory provisions governing the subject, with emphasis on Law No. 14,533 of January 11, 2023, known as the National Digital Education Policy. The central hypothesis argues that digitizing notarial and registry acts not only improves public service delivery but also promotes a culture of legal innovation in the country. Preliminary findings indicate that e-Notariado fosters greater legal certainty, speed, and transparency, although it requires further reflection on regional disparities in access to new technologies. It is concluded that the full consolidation of this system demands public policies focused on digital inclusion, as well as continuous regulatory updates, to ensure that such advances are effectively integrated into Brazilian notarial and registry practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: E-notariado, Extrajudicial activity, Notarial technologies, Legal innovation, Access to registry services

1 Introdução

A presente pesquisa se debruça sobre a análise do e-Notariado, sistema instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020, visando à modernização dos serviços notariais e registrais no Brasil. Esse sistema representa uma ruptura paradigmática, pois integra novas ferramentas tecnológicas à prática cotidiana das serventias extrajudiciais.

O problema de pesquisa centra-se em compreender como a inovação tecnológica, impulsionada pelas normas legais e regulamentares, impacta a eficiência, o acesso e a segurança dos atos notariais e registrais. Busca-se examinar se, efetivamente, a introdução de ferramentas digitais proporcionou um salto qualitativo na prestação desses serviços, sobretudo sob o prisma da inclusão social e da proteção de direitos.

Nesse contexto, a hipótese fundamental é a de que o e-Notariado, ao ampliar as possibilidades de interação remota entre cidadão e cartório, não somente otimiza o tempo e os custos envolvidos nos procedimentos, mas também estimula uma cultura de modernização contínua das práticas notariais e registrais, resultando em maior transparência e confiabilidade.

Nesse cenário, a hipótese central postula que o e-Notariado, ao ampliar as possibilidades de interação remota entre cidadãos e cartórios, não apenas otimiza os procedimentos em termos de tempo e custo, mas também estimula uma cultura de modernização contínua das práticas notariais e registrais, assegurando maior transparência e confiabilidade. A pesquisa, portanto, recorre à análise de textos normativos, incluindo o referido Provimento n.º 100 do CNJ, a Lei n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023, conhecida como Política Nacional de Educação Digital, e a Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022, que instituiu o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), reforçando a adoção de mecanismos digitais e a integração de dados entre cartórios e órgãos estatais. Além disso, foi realizada revisão bibliográfica em doutrina especializada, a fim de consolidar as bases teóricas desta investigação.

Por meio dessa abordagem, busca-se não apenas sintetizar as conquistas alcançadas com a implantação do e-Notariado, mas também problematizar os desafios que emergem do emprego das novas tecnologias, sobretudo em regiões menos assistidas, de forma a propor reflexões sobre a consolidação de uma esfera notarial e registral que seja, simultaneamente, moderna, inclusiva e comprometida com a segurança jurídica.

Cabe ressaltar que a adoção de tecnologias não é neutra, pois incide em estruturas já consolidadas e, por vezes, resistentes às mudanças. Assim, este estudo procura trazer à tona possíveis assimetrias e barreiras enfrentadas pelos usuários finais e pelos próprios operadores do Direito no tocante à adaptação ao modelo digital.

Partindo desse panorama inicial, a pesquisa se divide em três grandes tópicos de desenvolvimento. No primeiro, serão abordados os fundamentos e objetivos do Provimento n.º 100, de 26/05/2020, que instituiu o e-Notariado, contextualizando sua criação e a expectativa de revolução no cenário extrajudicial.

No segundo tópico, serão analisados os avanços concretos observados nos últimos cinco anos, focando-se em aspectos como segurança jurídica, celeridade dos atos e ampliação do acesso aos serviços, bem como na interface com a Lei n.º 14.533/2023, que estabelece novas diretrizes para a educação digital. Ao final, procede-se à conclusão, em que se retoma a hipótese proposta e se verifica de que forma a inovação tecnológica vem remodelando a prática notarial e registral no Brasil, à luz das novas políticas públicas de inclusão digital, das disposições do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp) e do potencial de convergência entre as diversas iniciativas de modernização do Estado.

Por fim, o terceiro tópico se dedicará à reflexão sobre os desafios remanescentes e as perspectivas futuras, especialmente no que concerne à necessidade de atualização legislativa permanente, à capacitação dos profissionais envolvidos e à adoção de estratégias que reduzam a desigualdade digital entre as diversas localidades do país.

Após esse percurso, proceder-se-á à conclusão, em que serão retomados os pontos principais, a fim de avaliar se a hipótese proposta se confirma e de que maneira a inovação tecnológica tende a remodelar a prática notarial e registral nos próximos anos, à luz das novas políticas públicas de inclusão digital.

2 Fundamentos e objetivos do Provimento n.º 100/2020 do CNJ

O Provimento n.º 100, editado pelo CNJ em 26 de maio de 2020, surgiu como uma resposta à necessidade de modernização dos serviços notariais e registrais em período de grave crise sanitária – a pandemia de Covid-19 –, trazendo diretrizes claras para a implementação do e-Notariado em todo o território nacional. Vale pontuar que o referido ato normativo não foi criado em um vácuo legislativo, mas, ao contrário, resultou de intensos debates no âmbito do Poder Judiciário e do extrajudicial.

A principal motivação que impulsionou o CNJ a editar o Provimento n.º 100 foi a crescente demanda social por serviços mais ágeis e menos burocráticos. Nesse sentido, a inovação digital foi concebida como estratégia para aproximar o cidadão das serventias, dispensando deslocamentos físicos, reduzindo custos operacionais e promovendo maior transparência nos atos.

Segundo Maria Gabriela Venturoti Perrota (2022, p. 331):

Em 26 de maio de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publica o Provimento n. 100, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Introduz-se no ordenamento jurídico nacional uma verdadeira revolução na forma dos atos notariais. Referido provimento causa uma efetiva mudança de paradigma, de cultura e de prática notarial, uma vez que possibilita a lavratura de um ato público notarial em meio digital. Em se tratando de atos notariais eletrônicos, o Livro de Notas deixa de ser o meio de instrumentalização material ou física do ato em si, sendo substituído pelo meio digital ou virtual. Ele passa apenas a atestar o ato que foi instrumentalizado digitalmente. Com o advento do referido provimento, todos os atos notariais podem ser realizados à distância e por meio eletrônico, com a utilização da videoconferência notarial e de assinatura digital. O papel, a presença física das partes e suas assinaturas diante dos notários migram para o meio digital. Todavia, é fundamental que se enfatize que a confiabilidade e a segurança jurídica permanecem as mesmas.

Com efeito, o contexto pandêmico vivenciado em 2020 reforçou a urgência de soluções remotas e seguras, a fim de assegurar a continuidade dos serviços essenciais. O e-Notariado, ao possibilitar a prática de atos notariais por videoconferência e assinatura digital, configurou-se como instrumento de manutenção da atividade mesmo em cenários de restrição de mobilidade. Não obstante essa motivação conjuntural, o Provimento n.º 100 extrapola a emergência pandêmica e se insere em um movimento global de digitalização dos serviços públicos (Faleiros Júnior, 2023). Nesse diapasão, o CNJ buscou alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, sem, contudo, descuidar das peculiaridades do ordenamento jurídico nacional.

O texto do provimento estabelece requisitos tecnológicos mínimos para a implantação do e-Notariado, disciplinando temas como certificação digital, plataformas seguras de videoconferência, registro das sessões e guarda dos documentos eletrônicos, de modo a assegurar a autenticidade e a integridade dos atos praticados.

Outro ponto relevante consiste na definição das atribuições dos tabeliães e seus prepostos, que passam a atuar como protagonistas de uma nova era notarial, na qual a presença física da parte interessada, embora desejável, pode ser substituída pela presença virtual validamente atestada (Fraga; Oliveira; Silveira, 2022).

A par disso, o provimento estabelece parâmetros claros para a interconexão dos dados entre os diversos cartórios, permitindo uma maior integração do sistema extrajudicial, fator que tende a reduzir inconsistências e promover um intercâmbio de informações mais eficiente. Sob o prisma conceitual, o e-Notariado não se resume à mera digitalização de documentos, mas engloba um ambiente tecnológico completo, que integra tecnologias de certificação, assinatura e armazenamento, conferindo segurança e validade jurídica aos atos notariais.

Dessa forma, desenha-se um cenário em que o tabelião, investido de fé pública, passa a gerenciar uma plataforma digital que legitima a manifestação de vontade das partes, amplia o acesso aos serviços e se coaduna com a crescente demanda por soluções inovadoras no mercado de serviços jurídicos (Faleiros Júnior, 2023). Em síntese, os fundamentos do Provimento n.º 100 estão alicerçados na busca por celeridade, eficiência, transparência e inclusão digital. Desses pilares, deriva um conjunto de objetivos que pretendem garantir a viabilidade operacional do e-Notariado e, por conseguinte, a renovação das atividades notariais e registrais em um mundo cada vez mais conectado.

É fundamental destacar que esse movimento de modernização não se limita a questões de ordem tecnológica: ele também busca adequar a prática notarial aos ditames de uma sociedade digital, na qual o uso de ferramentas remotas se torna não apenas uma conveniência, mas em muitos casos, uma necessidade premente, se coadunando com uma perspectiva vanguardista sobre o papel do notário no futuro: “Evitar a jurisdição é um benefício para todos. Para a economia, para o convívio cidadão, para a edificação da Pátria fraterna, justa e solidária, que é objetivo nacional permanente, à luz da Constituição da República” (Nalini, 2021, p. 142).

O e-Notariado, portanto, desponta como instrumento de democratização do acesso, visto que cidadãos de regiões distantes, ou que apresentem limitações de locomoção, passam a ter a possibilidade de formalizar atos notariais sem a necessidade de comparecimento físico à serventia (Frontini, 2023, p. 45). Ainda que as transformações propostas sejam ambiciosas, há de se considerar a realidade heterogênea do país, tanto em termos de infraestrutura tecnológica quanto de capacitação profissional. Por isso, o provimento estimula a adoção gradual do sistema e prevê a atuação do CNJ como órgão orientador e fiscalizador.

Consoante a previsão normativa, cada cartório deve adequar suas rotinas, adquirindo certificados digitais, equipamentos e softwares compatíveis, além de treinar seus colaboradores para a operacionalização segura e eficaz das plataformas. Diante desse

panorama, pode-se afirmar que o Provimento n.º 100/2020 representa um marco regulatório de suma relevância, pois inaugura um novo modelo de prestação do serviço notarial e registral, em sintonia com os avanços tecnológicos e as demandas de uma sociedade cada vez mais global e interconectada.

3 Avanços, benefícios e interface com a Lei n.º 14.533/2023

Passados cinco anos desde a implementação do e-Notariado, constata-se a consolidação de alguns benefícios inegáveis. Em primeiro lugar, a redução significativa de deslocamentos tem proporcionado economia de tempo e recursos tanto para os usuários quanto para as serventias extrajudiciais. Essa redução de custos tem impacto direto na acessibilidade, pois, ao minimizar despesas, amplia-se o número de cidadãos que podem se valer dos serviços. O atendimento remoto, mediante videoconferência, também representa uma solução inclusiva para pessoas com mobilidade reduzida ou que residem em áreas remotas.

Em segundo lugar, a segurança jurídica emergiu reforçada, já que o ambiente digital implementado pelo e-Notariado se vale de certificados de autenticidade e criptografia avançada, garantindo a validade dos atos e reduzindo fraudes ou adulterações documentais (Campos, 2023, p. 299). Importante notar que a adoção de registros e livros digitais, com assinaturas eletrônicas qualificadas, confere maior rastreabilidade, permitindo que atos praticados possam ser auditados e verificados com maior transparência. Esse controle rígido eleva a confiança de investidores e do público geral nos negócios jurídicos formalizados eletronicamente (Faleiros Júnior, 2023, p. 149).

Em terceiro lugar, merece destaque a possibilidade de integração entre diferentes bases de dados públicas e privadas, o que otimiza a troca de informações entre cartórios e órgãos estatais, facilitando, por exemplo, o registro de imóveis, testamentos e procurações. As rotinas de autenticação eletrônica e de validação documental, quando feitas em ambiente unificado, reduzem a duplicidade de procedimentos e evitam retrabalhos, e ainda não se pode deixar de mencionar o valor da *Notarchain*, pela qual se tornou viável o registro eletrônico de atos notariais em *blockchain* privada (Lima; Faleiros Júnior; Peroli, 2025, p. 207-230). Essa simplificação processual tende a desembocar em maior agilidade no trâmite, beneficiando não apenas as partes envolvidas, mas também todo o sistema de justiça.

Com efeito:

A comunicação do notariado com a cidadania ainda é muito tímida. Talvez pelo temor reverencial em relação à Justiça que se encarrega da fiscalização, controle, sancionamento e até pode decretar a perda de delegação, os tabeliães atuam num quase anonimato. Só o círculo restrito dos usuários é que conhece a excelência de seus préstimos. Uma instituição de caráter estatal, pois é objeto de delegação do Estado, tem uma conotação pública evidente. Comunicar-se não é apenas marketing, embora este não possa vir a ser sumariamente excluído. É obrigatória a adoção de técnicas reconhecidas de comunicação pública, o que “significa viabilizar a expressão da cidadania em canais que pressupõem a participação e a supervisão da sociedade civil”, pois ela tem o dever e o direito de participar de toda atividade sob a tutela do Estado (Nalini, 2021, p. 137).

É nesse cenário que se encaixa a Lei n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED). Ao introduzir programas de qualificação profissional e de inclusão tecnológica, tal legislação abre novas possibilidades para a capacitação dos servidores e colaboradores dos cartórios. A convergência entre o e-Notariado e a PNED evidencia a preocupação do legislador em criar um ecossistema favorável ao desenvolvimento de competências digitais, essencial para a solidificação de práticas remotas.

Essa lei, além de oferecer subsídios para a formação de profissionais mais preparados para lidar com as ferramentas tecnológicas, estimula a popularização do uso de serviços públicos on-line, o que pode encorajar ainda mais a adoção do e-Notariado pelos cidadãos:

O notário fornece, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial um certificado digital notariado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil-Conselho Federal. Esse certificado digital notariado nada mais é do que identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fê pública. E a assinatura digital notarizada corresponde à verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fê pública (Perrotta, 2022, p. 334).

A educação digital, conforme prevista na lei, não se restringe a cursos técnicos, pois também busca fomentar uma cultura de responsabilidade e segurança no ambiente virtual, conscientizando os usuários sobre proteção de dados e uso ético das plataformas.

Esse aspecto cultural é de suma relevância para o fortalecimento do e-Notariado, haja vista que qualquer sistema digital depende do engajamento e da confiança de seus usuários para se consolidar. Se as pessoas não confiarem na segurança e na legalidade dos atos realizados virtualmente, o alcance do provimento ficará aquém do esperado.

A integração entre essas políticas públicas torna o e-Notariado não apenas um projeto de modernização pontual, mas um componente-chave de uma transformação mais ampla do serviço público, em que a digitalização seja acompanhada de treinamento, conscientização e acesso universal. Nesse sentido, já se vislumbra a implementação de programas de capacitação e treinamento destinados aos tabeliães, escreventes e demais colaboradores das serventias. Esses programas englobam desde noções básicas de informática até o manejo de plataformas de videoconferência, passando pela resolução de problemas técnicos e de logística.

De fato, “com o “e-Notariado” e suas videoconferências, delegou-se ao tabelião (que tem fé pública) a responsabilidade de tomar conhecimento da vontade manifestada pelo cidadão em meio audiovisual, para, em seguida, lavrar o ato” (Faleiros Júnior, 2023, p. 145). Do ponto de vista do cidadão, iniciativas para promover a inclusão digital, como a criação de telecentros e a oferta de cursos gratuitos de capacitação digital, são essenciais para que os indivíduos possam acessar e usufruir dos serviços notariais remotos.

Quando se reflete sobre o alcance desses avanços, percebe-se que a tecnologia tem o potencial de remodelar por completo a maneira como as pessoas se relacionam com o Direito e com as instituições públicas. Cartórios que antes se viam restritos a um atendimento presencial, agora podem estabelecer pontes virtuais com usuários de todo o país (Nalini, 2023). Todavia, é preciso mensurar os resultados com cautela, pois persistem disparidades regionais que não podem ser negligenciadas. Em áreas rurais ou periferias urbanas, a conectividade precária ainda é obstáculo que inviabiliza ou dificulta o uso intensivo do e-Notariado.

Nesse contexto, a implementação da Política Nacional de Educação Digital pode ser um catalisador para políticas públicas mais amplas de inclusão digital, envolvendo ampliação da infraestrutura de banda larga, subsídios para aquisição de equipamentos e parcerias com empresas de tecnologia.

Sob a ótica jurídica, a consolidação do e-Notariado é reforçada pelo arcabouço normativo que reconhece a validade de assinaturas eletrônicas e de atos lavrados em meio digital, inclusive em âmbito processual, o que reafirma a tendência de desmaterialização de procedimentos.

Esse conjunto de fatores aponta para uma trajetória evolutiva na qual o notariado brasileiro, tradicional em sua essência, paulatinamente se alinha às inovações tecnológicas, sem perder de vista os princípios de fé pública, autenticidade e segurança jurídica que norteiam sua atividade.

Cabe, portanto, reconhecer que, ainda que haja desafios a serem superados, os benefícios vislumbrados ao longo desses cinco anos após a edição do Provimento n.º 100 atestam a pertinência e a efetividade dessa iniciativa, mormente quando combinada com as diretrizes da Lei n.º 14.533/2023.

4 Desafios remanescentes e perspectivas futuras a partir do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp)

Apesar dos inegáveis avanços trazidos pelo e-Notariado, há uma miríade de desafios que demandam atenção contínua. Em primeiro lugar, a desigualdade de acesso à internet de qualidade, sobretudo em áreas afastadas dos grandes centros urbanos, impede a plena universalização dos benefícios do sistema. Um segundo desafio reside na resistência cultural de parcela da população que ainda vê com desconfiança a prática de atos notariais e registrais por via digital. Nesse aspecto, campanhas de conscientização e programas de educação digital podem amenizar o receio e fomentar a adesão. Além disso, a formação contínua de tabeliães e seus colaboradores surge como requisito indispensável para que a adoção de tecnologias avançadas não esbarre em lacunas de conhecimento técnico, capazes de comprometer a qualidade e a eficácia do serviço prestado.

Com base nisso, a promulgação da Lei n.º 14.382/2022, que inaugura o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), constitui verdadeiro marco na história dos serviços registrais e notariais brasileiros (Frontini, 2023, p. 2023). Ao conceber um ambiente tecnológico unificado para o armazenamento, a consulta e a prática de atos registrais, a lei objetiva impulsionar a modernização das serventias extrajudiciais, agilizando procedimentos e outorgando maior confiabilidade à informação, pois “as alterações tiveram denominadores comuns: a simplificação na prática dos atos, com vistas à modernização e à celeridade; e a regulação federal de normativas esparsas, que já vinham sendo previstas em normativas do CNJ e das Corregedorias Estaduais” (Mesquita Filho; Milagres, 2023, p. 15).

Ademais, a interoperabilidade entre sistemas governamentais e cartoriais ainda não atinge um nível ideal, sendo comum a existência de plataformas que não se comunicam adequadamente. Tal situação gera retrabalho e retarda a consolidação de um ecossistema verdadeiramente integrado.

Um ponto sensível diz respeito à proteção de dados pessoais, especialmente após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Isso porque a

prática notarial, que lida cotidianamente com informações sensíveis, demanda medidas técnicas e organizacionais rigorosas para evitar vazamentos e acessos indevidos. Logo, as serventias extrajudiciais se veem, portanto, obrigadas a gerir sistemas complexos de armazenamento e transmissão de dados, exigindo investimentos em cibersegurança e em protocolos de gestão de riscos. O e-Notariado se mostra eficaz, mas somente se implementado em ambiente cibernético seguro. Quanto ao Serp, no tocante à proteção de dados, a lei não descarta da necessária conformidade com a LGPD, assegurando que o compartilhamento e o armazenamento de informações sensíveis ocorram de forma responsável. Dessa forma, busca-se harmonizar a ampliação do acesso e a celeridade dos procedimentos com a salvaguarda dos direitos fundamentais de privacidade e autodeterminação informativa.

Comenta Frederico Assad (2025, p. 118):

Entre as principais funcionalidades do SERP, destacam-se: o acesso remoto às informações em um ponto único; a centralização das informações em um ponto único dos serviços de registros; e as bases de dados das serventias com interoperabilidade entre as bases de dados, reduzindo prazos e custos. A padronização dos procedimentos de registro, com uso de extratos eletrônicos e assinaturas eletrônicas avançadas ou qualificadas, nos termos da Lei nº 14.063/2020, também é uma inovação importante no sistema, garantindo maior segurança e autenticidade nas transações eletrônicas.

A eventual centralização de dados sensíveis no SERP, no entanto, exige investimentos em tecnologia e a implementação de rigorosos padrões de segurança cibernética para evitar violações de dados (LGPD). Além disso, é essencial desenvolver políticas de inclusão digital, garantindo que a transição para o meio eletrônico não exclua usuários com limitado acesso à internet.

A regulamentação do SERP foi consolidada pelo Provimento nº 139, de fevereiro de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, e posteriormente incorporada ao Código Nacional de Normas, do Conselho Nacional de Justiça (CNN/CNJ), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Todos os oficiais de registro cuja atuação é regida pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), estão obrigados a aderir ao SERP (§1º do artigo 4º da Lei nº 14.382/2022), sendo responsáveis por fornecer as informações necessárias para o seu funcionamento.

Sob outro ângulo, a própria configuração da videoconferência notarial levanta questionamentos quanto à identificação das partes, à garantia de livre manifestação de vontade e à prevenção de fraudes. O uso de biometria e certificação digital vem se consolidando como solução, mas necessita de padronização técnica. Ocorre que nem todos os municípios dispõem de equipamentos ou especialistas capacitados a resolver problemas comuns em videoconferências, como queda de sinal ou falhas de conexão, o que pode comprometer a integralidade do ato.

Nesse sentido, o futuro do e-Notariado passa pela adoção de protocolos redundantes, ou seja, mecanismos de segurança que garantam a conclusão do ato mesmo em cenários adversos de conectividade. Por essa razão, o Serp foi edificado sobre pilares tecnológicos que permitem a integração e a interoperabilidade das bases de dados das diversas especialidades registrais, propiciando um fluxo de informações mais transparente e seguro. A partir dessa arquitetura, a lei agrega mecanismos que viabilizam o envio e o recebimento de títulos e certidões em formato digital, impulsionando a desburocratização e a otimização da prestação de serviços à sociedade.

Sob a égide do Serp, o legislador preocupou-se em estabelecer padrões mínimos de segurança, fixados por meio de disposições expressas relacionadas à autenticação, à assinatura eletrônica e à guarda de documentos. Desse modo, a legislação reforça a confiabilidade dos atos jurídicos realizados em meio virtual, assegurando a higidez de suas formalidades.

A obrigatoriedade de adesão ao Serp pelas serventias de registros públicos, prevista no texto legal, revela o intuito de uniformizar o ecossistema registral, reduzindo disparidades regionais quanto às práticas e à qualidade do serviço. Ao facultar a comunicação remota entre o cidadão e o cartório, a lei promove um salto inclusivo, pois mitiga obstáculos geográficos e amplia o acesso aos registros oficiais.

Outro aspecto relevante reside na interação entre o Serp e outras bases de dados governamentais, como os cadastros de identificação civil e de pessoas jurídicas, possibilitando consultas ágeis, verificações biométricas e compartilhamento de informações vitais para a segurança do processo registral. Esse intercâmbio também estimula a colaboração com outros projetos de informatização do Estado brasileiro.

A Lei n.º 14.382/2022, embora convergente com o Provimento n.º 100/2020 do CNJ (instituidor do e-Notariado), não se limita ao registro notarial, abrangendo toda a esfera registral. Contudo, ambos os dispositivos normativos se complementam, pois a constituição de um ambiente digital robusto no âmbito dos registros públicos tende a beneficiar, em igual medida, a prática notarial digital.

É nesse contexto que o alinhamento do Serp com o e-Notariado revela-se estratégico, pois a realização de atos notariais eletrônicos demanda o suporte de um sistema registral igualmente digitalizado. Ao integrar de forma orgânica tais funcionalidades, o ordenamento jurídico brasileiro caminha rumo a uma sinergia institucional mais ampla, aperfeiçoando a tutela dos direitos dos cidadãos.

A previsão legal de cronogramas de implantação e de fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça ratifica a seriedade com que o legislador tratou o assunto. Essas instâncias regulatórias têm o encargo de garantir que as serventias providenciem a infraestrutura tecnológica adequada, cumprindo as exigências de segurança e disponibilidade necessárias à continuidade do serviço público.

Um dos maiores avanços instituídos pela lei é a possibilidade de atendimento remoto aos usuários. Ao permitir que os interessados acessem os serviços registrais sem a necessidade de comparecer fisicamente às repartições, o Serp confere maior celeridade aos atos, ao mesmo tempo em que imprime eficiência na gestão das rotinas cartorárias.

A criação do Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Fics) também se mostra imprescindível para o custeio das inovações tecnológicas. A lei estabeleceu a responsabilidade dos oficiais de registros públicos na contribuição para esse fundo, o que garante a autossuficiência financeira do projeto sem onerar excessivamente o erário.

Ademais, a gestão integrada dos dados imobiliários, especialmente, recebe atenção especial no bojo da Lei n.º 14.382/2022. Ao facilitar a interoperabilidade entre registros de imóveis, a norma propicia maior transparência na tramitação de títulos e na formação de matrículas, repercutindo positivamente nas transações imobiliárias e na segurança do mercado financeiro.

No campo acadêmico, percebe-se crescente interesse em estudar o impacto das novas tecnologias sobre as atividades extrajudiciais, especialmente nas áreas de Direito Registral e Notarial, o que tem gerado publicações e debates que promovem o aperfeiçoamento contínuo do sistema.

Em termos de perspectivas futuras, vislumbra-se a ampliação do e-Notariado para abarcar novos serviços, como a lavratura remota de testamentos, escrituras de compra e venda internacionais e até mesmo partilhas de bens, desde que asseguradas as garantias legais. Essa expansão pode propiciar maior agilidade e redução de custos em transações complexas, sobretudo quando envolvem partes localizadas em diferentes regiões ou até no exterior, tornando o sistema brasileiro mais competitivo e alinhado às exigências do comércio global.

A médio e longo prazos, é provável que o e-Notariado se torne a via preferencial para uma vasta gama de serviços cartoriais, levando a um redesenho completo do layout dos cartórios, que passarão a priorizar a estrutura de atendimento online em detrimento de amplos espaços físicos para atendimento presencial. Cabe notar que essa transição

requer a adoção de modelos de governança sólidos, que estabeleçam responsabilidades e atribuições claras no que tange à manutenção e evolução do sistema, bem como a definição de indicadores de performance que permitam avaliar a qualidade dos serviços digitais.

Paralelamente, as políticas públicas de inclusão digital deverão se intensificar, a fim de assegurar que o aumento da oferta de serviços remotos não aprofunde as desigualdades já existentes, mas, ao contrário, promova maior equidade no acesso aos direitos.

Em paralelo, a nova legislação viabiliza a troca de informações em tempo real entre as serventias e órgãos de controle, permitindo a rápida identificação de fraudes, o bloqueio de bens em processos judiciais e a prevenção de operações ilícitas que possam se valer de lacunas na comunicação interinstitucional. Tal incremento no fluxo de dados reforça o princípio da eficiência no exercício das funções públicas.

Ressalta-se, ainda, a introdução de mecanismos que simplificam a atuação do usuário final ao exigir, por exemplo, que as serventias emitam certidões digitais em prazos mais curtos e com menor burocracia. Esse conjunto de inovações alinha-se aos objetivos da desburocratização estatal, indo ao encontro do anseio social por um serviço público célere e efetivo. Em suma, a Lei n.º 14.382/2022 revela-se um arcabouço normativo de envergadura, que, aliado ao e-Notariado e a outras iniciativas de modernização, projeta o Brasil a um novo patamar de governança registral. A expectativa é que, à medida que o Serp se consolide, o país avance rumo a uma prestação de serviços mais equânime, integrada e tecnicamente segura, em que o cidadão seja efetivamente o grande beneficiário da transformação digital.

Por fim, o e-Notariado, ao lado de outras iniciativas de governo eletrônico, representa a face de uma transformação mais ampla que perpassa todo o setor público brasileiro, indicando uma tendência irreversível de digitalização e automação dos serviços, com impacto direto na vida dos cidadãos.

5 Conclusão

Ao longo dos tópicos desenvolvidos, constatou-se que o e-Notariado, instituído pelo Provimento n.º 100/2020 do CNJ, simboliza um movimento ímpar de modernização sem precedentes na esfera das serventias extrajudiciais. Em sua essência, tal sistema se propõe a conferir celeridade, eficiência e segurança aos atos notariais e registrais, ao

mesmo tempo em que amplia o acesso aos cidadãos, pois seu advento não apenas dinamizou os procedimentos típicos das serventias extrajudiciais, mas também imprimiu uma nova mentalidade, voltada à celeridade, à transparência e à acessibilidade dos atos notariais.

Com efeito, a hipótese inicialmente formulada, a saber, a de que a adoção de tecnologias digitais poderia revolucionar o funcionamento dos cartórios brasileiros, encontra cada vez mais respaldo na prática diária das serventias. Ao longo dos últimos cinco anos, a experiência com o e-Notariado evidenciou seu potencial de conferir maior organicidade aos procedimentos, de reduzir o trâmite burocrático e de ampliar o alcance dos serviços, beneficiando, sobretudo, populações situadas em áreas remotas.

Contudo, cumpre reconhecer a permanência de obstáculos técnicos e culturais que ainda cerceiam a completa consolidação desse novo paradigma. De um lado, verifica-se a carência de infraestrutura tecnológica em determinadas regiões, dificultando a adoção de soluções digitais. De outro, a tradição arraigada em suportes físicos pode acentuar certa resistência cultural à inovação, demandando estratégias pedagógicas e formativas.

Nesse cenário, a promulgação da Lei n.º 14.533/2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital, desponta como elemento crucial para a superação das barreiras de formação e inclusão. Ao estabelecer diretrizes para a capacitação de profissionais e cidadãos, a legislação reforça o compromisso estatal em tornar o ambiente digital cada vez mais inclusivo e seguro, ampliando as oportunidades de acesso e de exercício pleno de direitos.

A par dessas inovações, destaca-se a convergência do e-Notariado com o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), introduzido pela Lei n.º 14.382/2022. Essa sinergia propicia um ecossistema integrado, no qual a prática de atos notariais eletrônicos encontra guarida em um ambiente registral robusto e amplamente digitalizado, assegurando maior confiabilidade e celeridade na autenticação e no registro dos documentos.

O Serp, ao harmonizar as bases de dados e viabilizar o intercâmbio de informações em âmbito nacional, complementa os propósitos do e-Notariado, uma vez que as escrituras e os demais atos lavrados digitalmente podem ser registrados de forma igualmente eletrônica. Desse modo, a modernização engloba tanto a etapa notarial quanto a registral, resultando em um ciclo completo de desburocratização e otimização dos serviços prestados.

Embora as perspectivas futuras sejam auspiciosas, a plena implementação do e-Notariado e do Serp dependerá de políticas públicas robustas que fomentem a inclusão digital, o constante aperfeiçoamento das ferramentas tecnológicas e a atualização normativa. Não se pode ignorar que a velocidade de transformação na área de Tecnologia da Informação (TI) exige uma atuação estatal diligente, capaz de promover marcos regulatórios que acompanhem os avanços técnicos.

Nesse contexto, a articulação entre órgãos governamentais, Poder Judiciário e setor privado desponta como fundamental para garantir a efetividade do sistema. A cooperação entre esses atores permitirá que sejam identificadas demandas concretas de investimento em infraestrutura, formação de recursos humanos e adequação legislativa, de modo a propiciar a convergência das boas práticas em todo o território nacional.

Ainda que o quadro seja essencialmente positivo, persistem desafios de grande monta. O treinamento contínuo de tabeliães e profissionais envolvidos na prática notarial e registral é requisito indispensável para que se mantenha o padrão de excelência e segurança exigido pelo ordenamento jurídico. Somente assim será possível assegurar que as serventias sejam capazes de responder aos anseios da coletividade e aos ditames das normativas mais recentes.

Não menos importante é a atenção dedicada à harmonização das inovações tecnológicas com princípios caros ao Direito brasileiro, como a publicidade, a eficiência e a fé pública. A confiabilidade dos atos notariais e registrais, aliás, decorre do estrito cumprimento desses pilares, cuja solidez deverá ser preservada independentemente do meio utilizado para a materialização dos atos.

A Lei n.º 14.533/2023, ao estabelecer as diretrizes da Política Nacional de Educação Digital, abre caminho para a conscientização dos cidadãos acerca das novas modalidades de acesso aos serviços notariais e registrais. Trata-se de fator preponderante para que o e-Notariado e o Serp cumpram integralmente seu papel de inclusão social, pois a redução de deslocamentos físicos e a aceleração dos trâmites só terão impacto abrangente se acompanhadas de condições equitativas de uso das ferramentas eletrônicas.

Assim, vislumbra-se um cenário em que a tecnologia, quando aliada à tradição do notariado brasileiro, potencializa a prestação do serviço público delegado, sem, todavia, abalar as sólidas bases de fé pública e segurança jurídica que fundamentam os atos solenes. A consonância do e-Notariado com o Serp fortalece a engrenagem extrajudicial, permitindo que os cartórios se tornem verdadeiros polos de inovação e de resolução de demandas.

A capacidade de o sistema notarial se reinventar e de incorporar novas soluções tecnológicas revela-se crucial não apenas para a manutenção de sua relevância social, mas também para a robustez da cidadania. Em suma, a convergência entre os anseios sociais por celeridade, transparência e inclusividade, a estruturação tecnológica preconizada pelo Serp e a consolidação do e-Notariado enquanto modelo de referência indicam um futuro em que a tramitação dos atos extrajudiciais se torne cada vez mais ágil e confiável. Porém, essa evolução depende de um envolvimento institucional pleno, abrangendo tanto políticas públicas quanto a evolução cultural dos operadores do Direito.

À luz de tudo quanto se expôs, conclui-se que a modernização encarnada pelo e-Notariado e amparada pela Lei n.º 14.382/2022 (Serp) e pela Lei n.º 14.533/2023, relativa à educação digital, consolida um arcabouço promissor. O sucesso dessa empreitada exige o comprometimento de diversos atores, a mobilização de recursos e a persistência na promoção de práticas inclusivas, capaz de garantir que o avanço tecnológico esteja em consonância com os princípios fundamentais do Direito e que, sobretudo, seja capaz de efetivar direitos e assegurar a dignidade de cada cidadão brasileiro.

Referências

ASSAD, Frederico Jorge Vaz de Figueiredo. A transição para o registro eletrônico: desafios e impactos na segurança jurídica e proteção de dados. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota; KÜMPEL, Vitor Frederico (coord.). **Estudos avançados em Direito Notarial e Registral**. São Paulo: YK Editora, 2025. p. 109-122.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020. Disciplina a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do Brasil e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 2-5, 27 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 2023.

BRASIL. Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1994.

BRASIL. Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), regula as entidades prestadoras de serviços de certificação digital, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2001.

CAMPOS, Ricardo. Assinaturas eletrônicas e o poder regulamentador da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. In: NALINI, José Renato (org.). **Sistema Eletrônico de Registros Públicos**: comentado por notários, registradores, magistrados e profissionais. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 291-308.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Atos notariais eletrônicos e os limites para a manifestação de vontade: propostas de revisão para o período pós-pandêmico. In: MALUF, Carlos Alberto Dabus; VIANA, Rui Geraldo Camargo; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (coord.). **Estudos no Direito Civil**: avanços e retrocessos durante a pandemia de Covid-19. Londrina: Thoth, 2023. p. 137-154.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; SILVEIRA, Luciano Martins. E-notariado e a atividade notarial brasileira na hipermodernidade: uma análise sob a perspectiva da inclusão digital e do desenvolvimento nacional. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, ano 4, n. 2, p. 27-42, jul./dez. 2022.

FRONTINI, Ana Paula. A "notarização on-line" em perspectiva comparada. In: NALINI, José Renato (org.). **Sistema Eletrônico de Registros Públicos**: comentado por notários, registradores, magistrados e profissionais. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 41-56.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; PEROLI, Kelvin. Notarchain como blockchain dos atos notariais eletrônicos. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota; KÜMPEL, Vitor Frederico (coord.). **Estudos avançados em Direito Notarial e Registral**. São Paulo: YK Editora, 2025. p. 207-230.

MESQUITA FILHO, Osvaldo Gonçalves de; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Inteligência artificial, tecnologia e as serventias extrajudiciais. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 30, p. 1-25, 2023.

NALINI, José Renato. O tabelionato do amanhã. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, ano 3, v. 1, p. 126-142, jan./jun. 2021.

PERROTTA, Maria Gabriela Venturoti. Impactos jurídicos do sistema e-Notariado para as atividades notariais no Brasil. In: CRAVO, Daniela Copetti; JOBIM, Eduardo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). **Direito público e tecnologia**. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 327-340.